



PREFEITURA MUNICIPAL  
**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL**  
**Gabinete do Prefeito**

Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-1710  
[www.bananal.sp.gov.br](http://www.bananal.sp.gov.br) - [www.gabinete@bananal.sp.gov.br](mailto:www.gabinete@bananal.sp.gov.br)

---

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023.**

“Concede anistia das multas e juros relativos ao IPTU, ISS e TLL, inscritos ou não em Dívida Ativa até 31 de dezembro de 2022, aos contribuintes do Município de Bananal/SP, nas condições que especifica, e dá outras providências”.

**WILLIAM LANDIM DA SILVA**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Bananal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Bananal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Os créditos do Município, relativos ao IPTU e ISS, vencidos até 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser liquidados com redução da multa e dos juros, nas seguintes condições e proporções:

I – 100% (cem por cento), quando o débito for adimplido em parcela única.

II – 80% (oitenta por cento), quando o débito for parcelado em até 03 (três) vezes.

III – 70% (setenta por cento), quando o débito for parcelado em até 06 (seis) vezes.

IV – 50% (cinquenta por cento), quando o débito for parcelado em até 09 (nove) vezes.

V – 30% (trinta por cento), quando o débito for parcelado em até 15 (quinze) vezes.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º - O atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou de qualquer outro número, por mais de 60 (sessenta) dias, implicará na perda dos benefícios desta Lei, implicando no imediato vencimento de todas as parcelas vincendas, independente de notificação judicial ou extrajudicial.

§ 3º - O contribuinte que tiver o acordo rescindido, não poderá celebrar novo acordo nos termos desta Lei, ainda que ela esteja em vigência.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL**  
**Gabinete do Prefeito**

*Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-1710*  
[www.bananal.sp.gov.br](http://www.bananal.sp.gov.br) - [www.gabinete@bananal.sp.gov.br](mailto:www.gabinete@bananal.sp.gov.br)

---

**Art. 2º** - Para fins de concessão de parcelamento, deverá o contribuinte manifestar interesse no balcão do Setor de Cadastro e Tributação, informando a forma de pagamento pleiteado, no prazo de até 20/12/2023.

**Parágrafo único** - O contribuinte que celebrar acordo nos termos desta Lei ficará impedido de se beneficiar de futura anistia de juros e multa, relativos ao IPTU, ISS e TLL, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

**Art. 3º** - No caso de pagamento parcelado, as parcelas não poderão ter valor inferior à R\$ 40,00 (quarenta reais) para pessoas físicas e R\$ 60,00 (sessenta reais) para pessoas jurídicas.

**Art. 4º** - O contribuinte poderá optar pelo pagamento de parte do seu débito desde que observado, obrigatoriamente, a preferência do mais antigo.

**Art. 5º** - Os créditos, objeto de parcelamento em curso, na data da entrada em vigor desta Lei, bem como os parcelamentos cancelados por falta de pagamento, terão os mesmos benefícios relativamente à multa e juros incidentes sobre o saldo remanescente.

**Art. 6º** - No caso de pagamento parcelado, cada parcela será acrescida de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, proporcionais ao prazo do parcelamento, aplicados sobre o valor de cada parcela.

**Art. 7º** - Não estão amparados por esta Lei, os créditos tributários constituídos apenas de multa ou cujos devedores tenham agido com dolo, simulação, má-fé ou fraude.

**Art. 8º** - Fica vedado o parcelamento de créditos do Município, relativos ao IPTU, ISS e TLL vencidos até 31 de dezembro de 2022, cujo valor for inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais).

**Art. 9º** - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

**Art. 10** - No caso dos débitos ajuizados, as custas, honorários advocatícios e as despesas processuais deverão ser pagos à vista.

**Parágrafo único**- As custas processuais serão calculadas de acordo com o dispêndio do erário municipal para custear os atos processuais, e os honorários advocatícios serão calculados sobre o valor total do débito atualizado, assim entendido o valor do principal e da multa, conforme o disposto nos artigos 1º, incisos I a V e 6º desta Lei.

**Art. 11** - Os débitos de qualquer natureza, inscritos ou não em dívida ativa do Município, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada que, atualizados e



**PREFEITURA MUNICIPAL  
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL  
Gabinete do Prefeito**

*Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-1710*  
[www.bananal.sp.gov.br](http://www.bananal.sp.gov.br) - [www.gabinete@bananal.sp.gov.br](mailto:www.gabinete@bananal.sp.gov.br)

---

somados na sua expressão monetária sejam iguais ou inferiores a R\$ 105,00 (cento e cinco reais), ficam remidos.

**Art. 12** – Fica o Poder Executivo Municipal, em relação aos débitos referidos no artigo anterior, autorizado a providenciar:

I – a extinção das execuções fiscais que tenham por objeto débitos até o valor apontado no artigo 11 desta Lei;

II – extinguir administrativamente obrigação e proceder a baixa na Dívida Ativa.

**Art. 13** - O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

Prefeitura Municipal de Bananal, 31 de outubro de 2023.

**Willian Landim da Silva**  
**Prefeito Municipal**



PREFEITURA MUNICIPAL  
**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL**  
**Gabinete do Prefeito**

Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-1710  
[www.bananal.sp.gov.br](http://www.bananal.sp.gov.br) - [www.gabinete@bananal.sp.gov.br](mailto:www.gabinete@bananal.sp.gov.br)

---

## MENSAGEM

Senhor Presidente  
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras;

O presente projeto de lei tem como objetivo conceder anistia de juros e multa relativos ao IPTU e ISS, inscritos ou não em Dívida Ativa até 31 de dezembro de 2022, aos contribuintes do Município de Bananal/SP, nas condições que especifica.

Tal ação será de grande valia para o erário municipal, pois hoje temos um número bastante expressivo de ações de execução fiscal em andamento, que estão em sua maioria paradas, bem como débitos inscritos em dívida ativa não ajuizados, sem que as partes executadas tenham condições de arcar com os débitos tributários, eis que o valor do principal é acrescido de juros, correção monetária e multa, na forma da lei.

Soma-se a isso a crise que se instaurou no país há alguns meses, o que elevou a inadimplência junto ao Município.

Os valores são os seguintes:

- Valor total da dívida ativa registrada de 2018 a 2022: R\$1.390.662,40 (um milhão trezentos e noventa mil seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos);
- Valor total da dívida não executada de 2018 até 2022: R\$ 967.094,48 (novecentos e sessenta e sete mil noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos)

Assim, com a aprovação dessa lei, os munícipes terão a oportunidade de regularizar seus débitos, ficando em dia com o fisco municipal.

Além disso, a lei também prevê a remissão dos débitos de valores ínfimos, ou seja, até R\$ 105,00.

Quanto a esse tema, oportuno mencionar que o artigo 14, inciso III, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal *permite ao administrador público o cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança, através do instituto da remissão, inexistindo a obrigação de compensação.*

Nesse sentido, o comentário contido na Obra “Lei de Responsabilidade Fiscal comentada artigo por artigo”, do nobres autores Sérgio



PREFEITURA MUNICIPAL  
**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL**  
**Gabinete do Prefeito**

Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-1710  
[www.bananal.sp.gov.br](http://www.bananal.sp.gov.br) - [www.gabinete@bananal.sp.gov.br](mailto:www.gabinete@bananal.sp.gov.br)

---

Ciqueira Rossi e Flavio C. de Toledo Junior, Editora NDJ, 3ª Edição, páginas 136 e 137, que registra o seguinte:

“De sua parte, o § 3º isenta da compensação o ato de cancelar débitos menores que o respectivo custo de cobrança. Nesse contexto, pode – se, por exemplo, conceder remissão a pequenos débitos existentes no estoque da dívida ativa, desde que custo – benefício demonstre a inconveniência da cobrança.”

Assim, entendemos que a edição de lei específica concedendo a remissão, que se faça anotar os motivos que se lhe impõe pode ser considerada renúncia legal, que independe de compensação.

Nesse sentido, trazemos à baila algumas decisões de nossas Cortes Pátrias que embasam essa remissão:

**EXECUÇÃO FISCAL – VALOR ÍNFIMO – PRINCÍPIOS DA UTILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL E DA EFICIÊNCIA – EXTINÇÃO DO FEITO – ART. 267, VI, DO CPC – A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da Dívida Ativa.** Entendimento consentâneo com os princípios da utilidade do processo e da eficiência administrativa, justificando-se, destarte, a extinção do processo sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, VI, do CPC. (TRF 4ª R. – AC 1999.71.08.004861-4 – RS – 1ª T. – Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira – DOU 16.06.2004 – p. 899) JCPC 267.

**PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 – INOCORRÊNCIA – VALOR DA EXECUÇÃO CONSIDERADO ÍNFIMO APÓS ATUALIZAÇÃO – LEI Nº 10.522/2002 – ARQUIVAMENTO COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO – POSSIBILIDADE – I - Dada a natureza patrimonial do crédito exequendo, a prescrição não pode ser declarada de ofício (art. 219, §5º do CPC). II - O**



**PREFEITURA MUNICIPAL  
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL  
Gabinete do Prefeito**

*Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-1710*  
[www.bananal.sp.gov.br](http://www.bananal.sp.gov.br) - [www.gabinete@bananal.sp.gov.br](mailto:www.gabinete@bananal.sp.gov.br)

---

**valor atualizado da execução se mostra irrisório, havendo inclusive norma (Lei nº 10.522/2002) que determina o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, quando o valor for inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).** No presente caso, que trata de execução fiscal ajuizada em 1957, o valor atualizado do débito, segundo informação da Seção de Apoio e Cálculo Judiciário deste tribunal, é de R\$ 3,65 (três reais e sessenta e cinco centavos), o que, evidentemente, não justifica prosseguir-se com a execução. III - Apelação não conhecida. Remessa necessária improvida. (TRF 2ª R. – AC-REO 89069 – (95.02.21956-2) – RJ – 2ª T. – Rel. Des. Fed. Antonio Ivan Athié – DJU 19.04.2004 – p. 235) JLEF.40 JCPC.219 JCPC.219.5

Justificado, nestes termos, encaminhamos, o presente projeto de lei à apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Ao ensejo manifestamos a todos nossos votos de estima e consideração.

Bananal, 31 de outubro de 2023.

**WILLIAM LANDIM DA SILVA**  
**Prefeito Municipal**